



FACULDADE AGES DE JACOBINA

FABIANA LIMA DE BARROS

**VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A FALTA DE HUMANIZAÇÃO NA HORA DO
PARTO: UMA ANÁLISE JURÍDICA A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE
CIVIL DOS AGENTES CAUSADORES COMO FATOR ESSENCIAL A COIBIÇÃO
DO ILÍCITO PRATICADO.**

Jacobina

2023.

FABIANA LIMA DE BARROS

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A FALTA DE HUMANIZAÇÃO NA HORA DO PARTO: UMA ANÁLISE JURÍDICA A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES CAUSADORES COMO FATOR ESSENCIAL A COIBIÇÃO DO ILÍCITO PRATICADO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade AGES de Jacobina como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Matheus Maia Amorim, Esp.

AGRADECIMENTOS

Ser advogada foi um sonho que se iniciou no pequeno Distrito de Morro do chapéu, em Duas Barras. Lugar pequeno, com menos de três mil habitantes. Em 2019 saiu de lá uma menina cheia de sonhos, medos, incertezas. Mas, que tinha força, coragem e determinação. Sair da zona de conforto não foi fácil, pegar ônibus pela primeira vez, dividir um quarto minúsculos com três pessoas, virar noites estudando, abdicar de passar datas comemorativas com meus familiares, eu sair do meu aconchego para realizar meu sonho em um lugar totalmente desconhecido. Hoje, em 2023, passaram-se cinco anos e esse sonho está preste a ser realizado e tenho muito a agradecer às pessoas que foram essências em minha trajetória.

Primeiramente, agradeço a Deus por iluminar o meu caminho, me conceder força e determinação em todas as vezes que pensei em desistir. Ele me abençoou durante todo esse ciclo, capacitou e demonstrou que era muito mais do que pensava. Obrigado, meu Deus, por ser autor do meu destino e me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

À minha família, sem eles, eu não teria chegado até aqui, tem um provérbio chinês que diz: “Quando as raízes são profundas, não a razão para temer o vento”. A família é o amor que plantamos em solo fértil, com raízes fortes, e eu posso dizer que tenho a melhor do mundo. Agradeço ao meu Pai, Fábio Araújo Barros e minha mãe, Edivane Lima de Barros, vocês são a minha maior expiração nessa vida. Obrigada por acreditarem e apoiarem meu sonho, sem vocês eu não teria conseguido. Ao meu irmão Fabrício, que amo com todo meu coração, essa vitória é nossa.

Aos meus avós, Cloves Martins, Joelita Barros, Abiderman Ribeiro, tenham ciência que vocês formam essenciais nessa trajetória, amo vocês com todo amor do mundo.

Aos meus queridos tios e tias, em especial, Lúcimario Araújo, Luciana Araújo, Lucivaldo Araújo, Keila Dias, Dilma Santos, Luiz Costa, pelo incentivo e dedicação que sempre tiveram por mim.

Aos meus primos e primas, Geniffer Dias, Beatriz Santos, Karine Barros, Lúcimario filho, Cleverson Barros, Susana Santana, Obrigado, vocês são presente de Deus.

A minha afilhada Emanuely que veio nesse para trazer leveza, carinho e coragem para minha vida, tudo tem um sentido diferente depois que você chegou.

Ao meu namorado e sua família, que me apoiaram tanto. Em especial, Yasser Samir, Joana Angélica, Samir Oliveira, Martina Indira, Isabelly Victória, Taysa Marie. Obrigado por me acolherem de forma tão excepcional na família de vocês. Yasser, tive certeza que Deus foi generoso comigo quando mandou você.

Aos meus amigos que são pouco, mas são para sempre. Meu maior presente da faculdade, em especial, Taís Ribeiro, Yandra Abreu, Natália Santos, Stephane Caroline, Alana Kelly, Geovana Brasil.

Aos meus queridos orientadores Prof. Matheus Amorim, Prof. Mirna Miranda, Obrigada pela paciência, dedicação, amizade e compreensão. Vocês são profissionais inspiradores.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, participaram da realização desse sonho. Saliento que essa foi a minha melhor escolha, mesmo com todas as diversidades. A menina que saiu da zona rural com menos de três mil habitantes está se formando, neta de agricultores, filha de marchante e dona de casa, reescrevendo uma novo capítulo dessa história, afinal, quem tem fé em Deus não tem medo do futuro.

Finalizo com uma mensagem do mestre Augusto Cury que diz: “Não tenha medo da vida, tenha medo de não vivê-la. Não há céu sem tempestades, nem caminhos sem acidentes. Só é digno do pódio quem usa as derrotas para alcançá-lo. Só é digno da sabedoria quem usa as lágrimas para irrigá-la. Os frágeis usam a força; os fortes, a inteligência. Seja um sonhador, mas una seus sonhos com disciplina, Pois sonhos sem disciplina produzem pessoas frustradas. Seja um debatedor de ideias. Lute pelo que você ama”. Augusto Cury

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 METODOLOGIA E TIPO DE PESQUISA.....	9
3 REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
4.1 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.....	10
4.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E VERBAL.....	11
4.3. VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL.....	12
5 AUSÊNCIAS DA HUMANIZAÇÃO NA HORA DO PARTO.....	14
5.1 HUMANIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	15
6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES CAUSADORES.....	16
6.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: AÇÃO OU OMISSÃO, DANO, CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE.....	17
6.2 AÇÃO.....	18
6.3 DANO.....	18
6.4_CULPA.....	19
6.5 NEXO DE CAUSALIDADE.....	19
6.6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES CAUSADORES COMO FATOR ESSENCIAL A COIBIÇÃO DO ILÍCITO PRATICADO.....	20
7 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	22
8 CONCLUSÃO.....	24
9 REFERÊNCIAS.....	25

VIOÊNCIA OBSTÉTRICA E A FALTA DE HUMANIZAÇÃO NA HORA DO PARTO: UMA ANÁLISE JURÍDICA A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES CAUSADORES COMO FATOR ESSENCIAL A COIBIÇÃO DO ILÍCITO PRATICADO

OBSTETRIC VIOLENCE AND THE LACK OF HUMANIZATION AT THE TIME OF BIRTH: A LEGAL ANALYSIS REGARDING THE CIVIL LIABILITY OF THE CAUSATIVE AGENTS AS AN ESSENTIAL FACTOR IN PREVENTING THE ILLICIT PRACTICED

Fabiana Lima de Barros¹

RESUMO

Este artigo aborda a Violência Obstétrica e a Falta de Humanização na Hora do Parto, tratando-se de uma análise jurídica a respeito da Responsabilidade Civil dos agentes causadores como fator essencial a coibição do ilícito praticado. Esse tema se mostra importante porque no ordenamento jurídico brasileiro ainda não existe uma lei específica para tal contexto, porém, no âmbito civil existe a responsabilização civil para quem pratica esse ato ilícito. Portanto, resta demonstrar que a violência obstétrica e a falta de humanização na hora do parto são assuntos preocupantes e importantíssimos que afetam muitas mulheres em todo o mundo. Nesse contexto, torna-se fundamental abordar a temática e avaliar possíveis mecanismos de responsabilização civil dos agentes causadores dessa violação.

Palavras-chave: violência obstétrica. humanização. responsabilização civil.

ABSTRACT

This research addresses Obstetric Violence and the Lack of Humanization at the Time of Birth, in the case of a legal analysis regarding the Civil Liability of agents causes as an essential factor in preventing the illicit activity committed. This topic is important because in our legal system there is

¹ Estudante do Curso de Graduação em Direito da AGES (2019 a 2023). E- mail:fb824652@gmail.com.
Orientador – Matheus Maia Amorim - Professor na AGES. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade CERS e em Direito Imobiliário pela Universidade Estácio de Sá.
Email:matheus.amorim@ulife.com.br

still no specific law for such a context, however, in the civil sphere there is civil liability for who carries out this illicit act. Therefore, it remains to be demonstrated that obstetric violence and the lack of humanization during childbirth are worrying and extremely important issues that affect many women around the world. In this context, it is essential to address the issue and evaluate possible mechanisms for civil liability of the agents causing this violation.

Keywords: obstetric violence. Humanization. civil liability

1- INTRODUÇÃO

Esse artigo aborda a violência obstétrica e a falta de humanização na hora do parto, tratando-se de uma análise jurídica a respeito da Responsabilidade Civil dos agentes causadores como fator essencial a coibição do ilícito praticado. É perceptível que a violência obstétrica e a falta de humanização na hora do parto, está na sociedade há algumas décadas, quando já se percebia que alguns métodos utilizados pelos profissionais da área de saúde traziam consequências físicas e psicológicas para as mães e seus filhos. A falta de atenção, respeito e cuidado por parte dos profissionais de saúde durante o parto pode levar consequências graves e traumáticas para as parturientes. Desse modo, a violência obstétrica consiste na prática de procedimentos e atos que desrespeitam a mulher durante a gestação, práticas invasivas, falta de informação sobre realizações de procedimentos, uso desnecessário de medicamentos, desrespeito a decisão da gestante, violência física, verbal, sexual.

O ordenamento jurídico ainda não existe uma lei específica para tal contexto, porém, no âmbito civil existe a responsabilização civil para quem pratica esse ato ilícito. Assim, mesmo diante da ausência legislativa, a aplicação do código civil serve como forma de coibir essa prática, surgindo como fator essencial á coibição do ilícito praticado. Desse modo, pode ser aplicada como instrumento de salvaguarda dos direitos lesados, logo, a reparação civil é uma ferramenta apta a reparar o prejuízo sofrido, nesse sentido, o Código Civil culpabiliza a pessoa que por ação ou omissão, por imprudência, negligência ou imperícia cause prejuízo a outrem, ficando obrigado a retratar esse tipo de ato ilícito. Enfim, tratar sobre a responsabilização dos culpados pode ser uma forma de coibir e frear uma prática que vem se estendendo há tantos anos.

Com base nessa breve conceituação, é possível perceber as incertezas que demonstra o presente tema, a falta de informação das parturientes, uma legislação específica para esse tipo de ato ilícito, políticas de conscientização e informação. Assim, a grande questão que se levanta é: diante do alto índice de violência obstétrica ocorrida no Brasil, de que modo o ordenamento jurídico brasileiro assegura mulheres vítimas de violência obstétrica? Esse problema se apresenta em razão de que, no Brasil, ainda não possui há uma lei correspondente para esse tipo de violência e a falta de uma lei eficaz para esse tipo de ato vem gerando graves consequências na vida das parturientes.

Porém, diante do problema de pesquisa levantado, espera-se chegar ao resultado que, embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não conte com leis específicas para coibição da violência obstétrica, é possível, diante da ausência legislativa, a aplicação do código civil. Diante desta situação, a responsabilidade civil pode ser aplicada como instrumento de salvaguarda dos direitos lesados na violência obstétrica, em especial, como um meio de coibição para futuras práticas. Explicando melhor, a responsabilização civil surge como meio de reparar os danos, pois há um amplo conjunto de bens juridicamente protegidos, cuja agressão gera o dever de indenizar, de modo que, a normalização dessa reparação pode gerar a coibição da prática diante do receio de punição dos infratores. Dessa maneira, a responsabilização civil em caso de violência obstétrica serve como meio de punição, prevenção e reparação ao dano sofrido.

O objetivo geral dessa pesquisa é avaliar a importância da responsabilização dos agentes causadores como medida inibitória desta prática. Entre os objetivos específicos estão: identificar as características da violência obstétrica; entender os danos psicológicos em mulheres que vivenciaram essa conduta; teorizar sobre a falta de humanização na hora do parto; conhecer quais as práticas que são consideradas violência obstétrica; caracterização da responsabilidade civil e sua aplicação aos casos de violência obstétrica; demonstrar a função punitiva da responsabilidade civil; apresentar medidas de proteção, prevenção e informação à gestante e parturiente.

Esse tema se mostra importante, porque a partir dessa pesquisa, espera-se contribuir para ampliar o debate sobre de que modo o ordenamento jurídico brasileiro assegura mulheres que foram vítimas de violência obstétrica, elencando quais os possíveis mecanismos para a responsabilização civil dos agentes causadores de violência contra as

parturientes. Espera-se responder de que forma a responsabilização civil vai assegurar vítimas de tal ato. Desse modo, a responsabilização civil surge como meio de reparar os danos sofridos. Com isso, espera-se que os resultados dessa pesquisa proporcionem conhecimento para as parturientes, bem como, sirva para entender os mecanismos de prevenção, punição e reparação em caso de violência obstétrica e a falta de humanização na hora do parto e pós-parto.

2- METODOLOGIA E TIPO DE PESQUISA

A metodologia adotada no trabalho em questão se refere no método hipotético-dedutivo, visa expressar as dificuldades sobre a problemática que envolve a violência obstétrica e falta de humanização na hora do parto no ordenamento jurídico brasileiro, apontando os desdobramentos do tratamento da legislação e tribunais brasileiros sobre esse tema jurídico. Dessa forma, pretende-se atestar a necessidade da existência de uma legislação federal que venha a uniformizar o tratamento dado para casos de violência obstétrica, bem como da disseminação de informações às parturientes, para que estas tenham noção dos seus direitos.

A natureza da pesquisa é a aplicada, uma vez que busca conscientizar mulheres grávidas que têm sua intimidade, seu físico e seu psíquico abalados por alguém que, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade emocional e física, comete atos violentos.

O tipo de pesquisa em relação ao objetivo é descritiva, visto que ela busca descrever um fenômeno já estudado, analisando e identificando características do tema apresentado. Assim, vai ser feito uma análise da intensidade da violência obstétrica, identificando os agentes que praticam esse ato ilícito, e como esse ato gera consequência na vida das mulheres.

Quanto ao procedimento o tipo de pesquisa será bibliográfica, uma vez que partirá dos dados e informações já publicados sobre o tema.

O tipo de pesquisa em relação à abordagem é qualitativa, ou seja, através de um levantamento e coleta de dados, se buscará compreender e interpretar a violência obstétrica e os fatores necessários.

2- REFERENCIAL TEÓRICO

A presente pesquisa terá como referencial teórico a obra: Violência obstétrica a responsabilização do agente ativo ao olhar da legislação brasileira, essa é uma obra escrita por Eduardo Antônio Martins Guedes; Fabiana Almeida Alves. Os mesmos, buscam explicar o que é violência obstétrica e como a legislação assegura as mulheres que sofrem essa violação, a obra vem demonstrando os direitos das parturientes e a dificuldade de comprovação das vítimas que sofrerem esse tipo de ato. Visto isso, os autores demonstram as possibilidades de uma responsabilização civil, assim surgindo um dever de indenização para os agentes causadores. Esse referencial teórico se encaixa perfeitamente na pesquisa, visto que, ela aborda o conceito de violência obstétrica, características, direito das parturientes, os agentes causadores desse ato ilícito, bem como, a responsabilização civil dos agentes causadores. Enfim, é de suma importância usar esse referencial teórico na presente pesquisa. Uma autora muito importante para usar como referencial teórico é Maria Helena Diniz, advogada, jurista, escritora e professora, Maria Helena Diniz é referência em Direito civil. Em um dos seus livros a autora apresenta os elementos essenciais da responsabilidade civil. Assim, no presente trabalho demonstraremos como a responsabilização civil como serve como meio de punição para agentes da área de saúde que comete esse tipo de violência. Desse modo, o livro da mesma vai ajudar a entender como os danos causados às parturientes pode gerar uma responsabilização civil para os agentes causadores.

3 - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A violência obstétrica está presente na sociedade há algumas décadas, porém, só começou a ser descrita de forma mais perceptível no início do século passado, o estudo sobre esse tipo de violência se intensificou a partir dos anos 1990 e início dos anos 2000. O país da Venezuela foi o primeiro a ter uma legislação específica classificando a violência obstétrica

como um tipo de violência contra as mulheres. Percebeu-se que alguns métodos utilizados pelos profissionais da área de saúde traziam consequências físicas e psicológicas para as mães e seus filhos. Esse tipo de violência vem atingir várias mulheres e pode ocorrer tanto na gestação, parto e pós-parto.

Então, podemos dizer que a violência obstétrica consiste na prática de procedimentos e atos que desrespeitam as mulheres durante a gestação ou pós-gestação, um desrespeito, físico, mental, sexual. Nesse sentido, a violência obstétrica é um tipo específico de violência contra as mulheres e embora tenha sido reconhecida como um tipo de violência, ainda é um assunto banal e obsoleto. Assim, sobre o tema em questão, Juliana Cardoso Dutra diz que:

Um profissional da saúde comete violência obstétrica quando se apropria do corpo da mulher realizando procedimentos desumanos e intervenções sem comprovação científica que tem como consequência desses atos danos tanto na vida da mãe como na vida do bebê (DUTRA, 2017, p. 14).

O parto é um momento muito importante para a mulher, algo que vai ser lembrado por toda a vida, mas para muitas mulheres, o parto se transforma em um acontecimento doloroso e traumático, causando múltiplas intervenções e direitos violados. Esse tipo de violência inclui todos os tipos de agressões sofridas pelas parturientes, pode ser praticada pelo médico, pelo enfermeiro, pela equipe do hospital, pelos profissionais da área de saúde. É de extrema importância que todas as mulheres brasileiras consigam identificar esse tipo de conduta por parte dos profissionais da área de saúde, isto porque esse ato ilícito causa graves consequências tanto no parto, como para além dele, como os danos emocionais, psicológicos e físicos gerados às genitoras e bebês. Nesse sentido, Juarez discorre:

Entende-se por violência obstétrica qualquer ato exercido por profissionais da saúde no que cerne ao corpo e aos processos reprodutivos das mulheres, exprimido através de uma atenção desumanizada, abuso de ações intervencionistas, medicalização e a transformação patológica dos processos de parturição fisiológicos (ANDRADE, 2014, p.1)

Desse forma, a violência obstétrica, afeta incisiva e negativamente a vida das parturientes e seus bebês, sendo assim, falar sobre violência obstétrica não se diz respeito apenas sobre o descumprimento de práticas médicas ou erro médico, mas de uma cultura que se propaga como desrespeito aos direitos das mulheres e das crianças.

3.1 - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E VERBAL

A violência verbal e psicológica são expressões da violência obstétrica, a violência verbal é caracterizada mediante insultos, ofensas, comentários constrangedores em razão da raça, cor, religião, classe social, etnia e até mesmo pela quantidade de filhos. Esse tipo de violência consiste na prática de falas que vão intimidar, culpabilizar e desrespeitar as parturientes. Rogério Cunha e Ronaldo Pinto (2018, p.86) são enfáticos ao afirmarem: “a violência verbal é entendida como qualquer conduta caluniosa, difamatória e de injúria, normalmente acompanhada da violência psicológica”.

A violência Psicológica é aquele tipo de violência que traz prejuízos ao bem-estar emocional da gestante. São atos que causa sentimentos de inferioridade, vulnerabilidade, abandono, rejeição, insegurança, esses atos são praticados pelos profissionais que estão dando assistência à parturiente. E essas ações acabam gerando graves consequências na vida da mulher, trauma, depressão, vários sentimentos negativos. A violência psicológica acaba se tornando umas das piores experiências que a parturiente poderá sofrer, já que seus efeitos vão além do momento do parto.

No tocante à violência psicológica, é extremamente importante mencionar que foi sancionada uma lei que prevê apoio psicológico para a gestante. Assim, o presidente em exercício, sancionou uma lei que obriga hospitais e estabelecimentos privados ou particulares, desenvolver atividades de conscientização, abordando sobre a saúde mental na fase da gravidez e puerpério.

Art. 1º Os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.

VII – desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério (BRASIL, 2023).

Trata-se de uma lei muito recente, assinada em oito de novembro de 2023. Porém, tendo em vista que a violência obstétrica psicológica é uma das práticas muito recorrente, é de suma importância mencioná-la e apontar como um ganho fundamental para as mulheres no

ordenamento jurídico. Outrossim, será um meio de coibir esse ato ilícito praticado, uma vez que para a parturiente o bem-estar mental é um dos pilares fundamentais para uma gestação equilibrada.

3.2- VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL

Relaciona-se a outro ramo da violência obstétrica, esse tipo de violência está interligada a intervenções médicas desnecessárias e sem comprovações científicas que esses procedimentos foram necessários, sendo assim, acabam sendo feitos sem consentimento da gestante. O abuso físico ocorre quando procedimentos desnecessários e/ou inadequados são realizados sem respeito a integridade física da mulher, entre eles: cesariana sem consentimento da paciente, exames de toque desnecessários e invasivos, abusos que violam a intimidade da parturiente, não respeitando um processo que deveria ser de forma natural. Sobre esse tipo de violência, firma Franco e Machado:

Entretanto, nas situações de violência obstétrica, nem toda a violência física se enquadra pelo uso da força, mas por afetar e interferir na integridade corporal das mulheres sem o seu consentimento, sem necessidade ou sem fundamento científico, de modo que, ao passo que muitas condutas são evidentes, outras acabam por passar despercebida, como ocorre com muitos procedimentos médicos (desnecessários e/ou obsoletos). (FRANCO, MACHADO, 2016, p. 105)

Assim, todos os atos praticados pelos profissionais da área de saúde no momento do parto sem consentimento da parturiente, e sem haver necessidade e comprovação, é considerada violência obstétrica física.

Já a violência obstétrica sexual é caracterizada pelo controle da sexualidade da mulher, violação da intimidade ou pudor. É classificada, por atos de assédio, estupro, contato físico e pode ocorrer, antes, durante, ou pós-gestação. Como aponta Franco e Machado:

Já a violência sexual enquanto violência obstétrica está ligada ao controle da sexualidade da mulher, através do abuso da posição de poder e confiança, utilizando se de assédio sexual, contatos físicos forçados, insinuações ou incitações sexuais e até mutilações genitais. (FRANCO, MACHADO, 2016, p. 105).

No mesmo sentido:

[...] episiotomia, assédio, exames de toque invasivos, constantes ou agressivos, lavagem intestinal, cesariana sem consentimento informado, ruptura ou

descolamento de membranas sem consentimento informado, imposição da posição supina para dar à luz, exames repetitivos dos mamilos sem esclarecimento e sem consentimento. (CIELLO et al., 2012, p. 60).

Enfim, fica claro que alguns procedimentos realizados pelos profissionais da saúde configuram-se em práticas delituosas, desnecessárias e desumanas. Um momento que deveria ser humanizado torna-se desumanizado.

4 - AUSÊNCIAS DA HUMANIZAÇÃO NA HORA DO PARTO

Após a Segunda Guerra Mundial, para reduzir a taxa de mortalidade infantil e materna, ocorreu à assistência hospitalar ao nascimento. Assim, o parto deixou de acontecer no domicílio da parturiente e passou a ocorrer em hospitais. Com essa mudança, passou a ser adotados alguns métodos invasivos por parte dos profissionais da área de saúde, priorizando a celeridade do parto. Teoricamente, essa assistência hospitalar deveria ser a solução, entretanto, quando essa assistência substitui a autonomia e o respeito às opiniões da parturiente se torna um problema.

Atualmente, a ausência da humanização na hora do parto vem trazendo consequências para as parturientes, as intervenções obstétricas desnecessárias, partos dolorosos, ofensas, xingamentos, humilhação, práticas desnecessárias de profissionais. Alguns desses procedimentos tornaram-se tão comuns que foram naturalizados como se fosse algo normal, sendo este um dos principais problemas da violência obstétrica. Por isso Rezende recorda:

O momento do parto é um momento muito aguardado pela mãe e de grande expectativa também para todos a seu redor, sendo uma marca não só de mudança corporal na mulher, mas, principalmente, de reconfiguração de todos os papéis e relações exercidos até então, já que ela passa, nesse momento, a desempenhar o papel também de mãe. Assim, a psicologia considera esse evento como um momento de crise, no sentido de que esse momento é, potencialmente, de muitas transformações (REZENDE, 2014, p. 39).

Segundo o raciocínio declara a OMS:

Toda mulher tem direito ao melhor padrão atingível de saúde, o qual inclui o direito a um cuidado de saúde digno e respeitoso. Ocorre que nem toda a paciente gestante tem conhecimento ou até mesmo acesso sobre seus direitos, pouca informação, ou, em outros casos, as mulheres reconhecem a expressão violência obstétrica, mas não sabem onde denunciá-la (OMS, 2014, p. 1).

A ausência de humanização na hora do parto é uma realidade muito comum no Brasil, e para transformar essa realidade é necessário adoção de medidas preventivas, de conscientização, de orientação, e principalmente de medidas políticas e sócias para encontrar soluções. A humanização acontece desde o momento do pré-natal até ao parto, nesses períodos os profissionais da área de saúde orientam as parturientes todo o processo da gravidez até o puerpério. Um parto humanizado acontece quando a gestante não é submetida nem exposta à violência física, mental, psicológica ou sexual. É de extrema importância que todas as mulheres reconheçam esse tipo de comportamento por parte dos profissionais da área de saúde. Visto que o movimento da humanização visa compreender, fortalecer e empoderar as mulheres nesse período de gestação.

4.1- HUMANIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O momento da gestação na vida de uma mulher é único, demanda atenção especial e humanizada. É fundamental que as parturientes sejam tratadas de forma digna e acolhedora nos ambientes hospitalares, é essencial garantir a humanização durante o parto, respeitando tanto a gestante quanto o nascituro, assegurando seus direitos e garantias fundamentais. Todavia, com tantas práticas desnecessárias no momento do parto foi desenvolvido um programa de assistência à saúde da mulher, por meio da Portaria/GM nº 569, foi implantado o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento (PHPN)

Sobre a saúde da mulher na condição de gestante, por meio da Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2012, o MS institui a Rede Cegonha, uma iniciativa que estende os sentidos da humanização do cuidado, promovendo mudanças no âmbito da assistência e da gestão. Por meio da normativa, os profissionais da saúde são instruídos sobre a importância da utilização de métodos não invasivos e não farmacológicos durante o trabalho de parto, além de serem capacitados para manejar situações de sofrimento, angústias, medos e de dores que frequentemente, acometem as mulheres nesse contexto (TEIXEIRA, 2020, p.155 e 156).

Assim, mesmo com diversos instrumentos de salvaguarda aos direitos das parturientes, a desumanização no momento do parto acontece de forma habitual.

Apesar da falta de leis específicas, existe uma política brasileira para o combate à violência obstétrica, e o Ministério da Saúde possui programas que trazem à tona a importância de políticas públicas para o combate a esse problema, porém, na maioria das vezes isso não é suficiente para erradicá-lo, por isso a necessidade de uma lei federal para reconhecer a violência obstétrica como um problema a ser solucionado e buscar a justiça para essas mulheres que tiveram seus direitos violados (CARVALHO, 2018, p. 50).

Sobre as leis que garantem os direitos fundamentais das gestantes, na esfera federal foi promulgada a lei 11.108, de 2005, garantindo a gestante um acompanhante da sua escolha durante o trabalho de parto e pós-parto. Garantindo segurança, atenção humanizada e bem-estar físico e mental da parturiente.

Enfim, de acordo com as orientações do Ministério da saúde, existem procedimentos que são feitos de forma corriqueira e desumanas, que devem ser evitados. Entre eles: Tricotomia: raspagem dos pelos pubianos; Episiotomia: corte no períneo, região entre o ânus e vagina, feito para facilitar a saída do bebê; Manobra de Kristeller: é um empurrão dado na barriga da gestante para levar o bebê para o canal de parto. Portanto, todas essas práticas são consideradas desnecessárias durante o trabalho de parto, logo, não trazem benefícios para gestante e o seu filho.

5- RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES CAUSADORES

Muito embora a violência obstétrica seja um problema presente na sociedade brasileira desde seu surgimento, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não conta com leis específicas para coibição da violência obstétrica, embora seja possível, diante da ausência legislativa, a aplicação do código civil. Diante desta situação, a responsabilidade civil pode ser aplicada como instrumento de salvaguarda dos direitos lesados na violência obstétrica, a reparação civil é uma ferramenta apta a reparar o prejuízo sofrido. O entendimento no ordenamento jurídico é bem simples, porque a responsabilização vai surgir como consequência do ato ilícito, logo, é a obrigação de indenizar aquele que causa um dano a outrem e terá que reparar de forma pecuniária.

A Responsabilidade Civil poderá atribuída pela teoria subjetiva ou objetiva. Na perspectiva da teoria subjetiva, ela é baseada na teoria da culpa, uma vez que é necessária a verificação da culpa para que se possa configurar esse elemento, assim, para haver a responsabilização civil subjetiva a ação do agente deverá ser praticada com imprudência, negligência ou imperícia. Já no âmbito da teoria objetiva, basta que haja a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo agente, logo, será reconhecido o dever de indenizar, tendo em vista que independente de sinal da conduta culposa do agente que causou o dano. Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil de tal maneira:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa que por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2009, p. 35).

Segundo Sergio Cavaliere Filho:

É aqui que entra a noção de responsabilidade civil. Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI, 2008, p.2)

Em outras palavras, a responsabilidade civil é um descumprimento de um dever legal, colocado pela lei para disciplinar a vida em sociedade, é importante salientar que na responsabilização civil o enfoque é na vítima, seu objetivo é voltado para restabelecer o *status quo ante*, retomar ao estado em que as coisas eram antes do ilícito acontecer.

5.1- ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: AÇÃO OU OMISSÃO, DANO, CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE.

Para haver a responsabilização civil é necessário caracterizar a conduta do agente com os elementos centrais: ação ou omissão, dano, culpa e nexo de causalidade. O Código Civil culpabiliza a pessoa que por ação ou omissão, por imprudência, negligência ou imperícia cause prejuízo a outrem, ficando obrigado a retratar esse tipo de ato ilícito.

Os artigos 186 e 927 do código civil de 2002, aduz o conceito necessário sobre os elementos de responsabilidade civil.

Art 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, CC, 2019).

Art 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo parágrafo único haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, CC, 2019)

A responsabilização civil é o dever de indenizar uma pessoa pelo dano que ela sofreu, de modo geral ela tem um caráter patrimonial. Portanto, qualquer pessoa que comete um ato ilícito deve indenizar quem sofreu o dano. Os atos ilícitos podem ser feitos por ação ou omissão voluntária, configurando, intenção de fazer algo ou não fazer algo que era obrigado.

5.1.2 - CONDUTA HUMANA

É um dos elementos causadores da responsabilização civil, essa conduta é um ato humano que pode ser comissivo ou omissivo, pode ser uma conduta de fazer ou não fazer, voluntário ou imputável. Sobre o elemento da conduta humana, Silvio de Salvo Venosa aduz:

Quanto à ação ou omissão voluntária, já expusemos que mais propriamente se trata de conduta, porque o ato ilícito pode compor-se de um único ato ou de série de atos. A conduta ativa geralmente constitui-se em ato doloso ou imprudente, enquanto a conduta passiva é estampada normalmente pela negligência. A conduta omissiva só ocorre quando o agente tem o dever de agir de determinada forma e deixa de fazê-lo. É ativa a conduta do indivíduo que imprime velocidade excessiva a seu automóvel e provoca acidente. É omissiva a conduta do indivíduo que deixa seu automóvel estacionado em declive, sem acionar o freio de mão, e o deslizamento do veículo provoca dano na propriedade alheia. (VENOSA,2021, p.13)

Desse modo, a forma de agir do agente que vai determinar se houve uma ação omissiva ou comissiva, um dos pontos que devem ser considerados é se no momento de praticar o ato, o agente estava consciente dos prejuízos que poderiam ocorrer a outras pessoas. Dessa maneira, falar sobre a conduta humana como elemento de responsabilidade civil é entender um elemento primordial para concretização do ato lícito.

5.1.3- DANO

Como elemento de responsabilização civil será essencial, o dano é a lesão de um bem jurídico tutelado, a doutrina divide os danos em: danos clássicos ou tradicionais: matérias e morais, danos novos ou contemporâneos: danos morais coletivos, danos sociais, danos estéticos, entre outros. Sobre dano Venosa conceitua:

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. (VENOSA, 2013, p. 38)

Sem o Dano não se fala em responsabilidade civil, só se tem o direito de ressarcir se houver esse elemento, uma vez que a convicção do dano deve existir, porque ninguém

deverá se tornar culpado se não que houver certeza desse elemento. O dano e a condição de indenizar já se torna interligada ao ato ilícito, obrigando o agente ao dever de reparação por causar danos a outrem.

5.1.4- CULPA

A culpa não se caracteriza com um pressuposto principal entre os elementos, será somente necessária quando a responsabilidade for subjetiva, necessariamente, precisa envolver dolo e culpa, com ou sem intenção, porém, com imprudência, negligência ou imperícia. Sobre esse elemento da responsabilidade civil, Diniz conceitua:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever (DINIZ, 2009, p. 42).

A culpa é a qualificadora da conduta ilícita, o código civil vai tratar a conduta danosa do agente como culpa. Para haver a indenização não basta apenas à conduta humana, ou dano, será necessário a culpa, necessariamente, que essa culpa seja intencional. Desta forma, para que o dano seja reparado conforme a teoria da responsabilidade civil subjetiva, será necessária a comprovação desse elemento.

5.1.5- NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo causal na responsabilidade civil é um dos elementos principais, é o elo existente entre a conduta humana e o dano, é necessário haver essa vinculação entre a conduta culposa do agente e o prejuízo causado, em outras palavras pode-se dizer que é a relação de causa e o efeito dessa causa.

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. (DINIZ, 2007, p. 107)

Desse modo, não se fala em responsabilidade civil sem a existência do nexo de causalidade. Assim, o nexo de causalidade é a ponte de ligação entre dano e a conduta do

agente, se não existir essa ligação não há o dever de indenizar. Necessariamente, necessita ter uma relação direta com a conduta do agente, seja ela positiva ou negativa, comissiva ou omissiva.

5.1.6- RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES CAUSADORES COMO FATOR ESSENCIAL A COIBIÇÃO DO ILÍCITO PRATICADO

A questão de saúde pública no país é muito precária, quando se trata de atendimento de qualidade surgem diversos problemas em diversas áreas no âmbito da saúde. Mas, o enfoque desse trabalho é para demonstrar como as parturientes podem usar a responsabilidade civil como forma de reparação. Mulheres que sofrem violência obstétrica e falta de humanização na hora do parto podem ser reparadas civilmente por danos causados pelos profissionais da área de saúde. Como já apresentado em tópicos acima, no Brasil não existe uma legislação específica para esses casos, porém, a responsabilização civil surge como meio de reparação e prevenção. Tratando dessa forma, existem possíveis meios de indenizar quem pratica tal ato, que pode ser o médico, com a equipe hospital, plano de saúde, ou de forma única a quem cometeu esse ato ilícito. Regina Oliveira (2016) explica especificamente a respeito do tema:

A responsabilidade civil é uma provável resposta jurídica a qualquer dano sofrido por alguém, seja físico ou moral, e que estejam em desacordo com os direitos do indivíduo. Em relação à violência obstétrica não seria diferente. Todavia, a responsabilização civil no caso da violência obstétrica não tem condão de devolver a integridade física, psicológica e moral da gestante, significando, portanto, mero ressarcimento. Os danos causados pela reprovável conduta dos profissionais da saúde mediante a prática de procedimentos que violam os direitos da parturiente devem ser indenizados. Passamos a definir qual o tipo de responsabilidade civil decorrente da conduta dos profissionais da saúde na prática de violência obstétrica. A responsabilidade civil é dividida em modalidades, sendo elas a responsabilidade contratual e extracontratual, objetiva e subjetiva, aplicável às relações de consumo e relações civis não consumeristas. Portanto, ocorrendo a violação de um dever firmado contratualmente entre as partes haverá responsabilidade contratual, mas se a violação contrariar a lei, haverá responsabilidade extracontratual. A responsabilidade objetiva difere da responsabilidade subjetiva pela inexigibilidade de culpa, enquanto esta decorre de dano causado em função de um ato doloso ou culposo, a responsabilidade objetiva exige necessidade de comprovação de culpa, sendo fundada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente. (OLIVEIRA, 2016, p.9)

Portanto, para que a reparação civil seja possível será necessário demonstrar os fatos envolvidos na violência obstétrica, só assim haverá a condenação para essa conduta

ilícita. Dessa maneira, a responsabilidade civil do médico é subjetiva, assim, para que a vítima consiga ressarcimento do dano que houve, a violação necessita ser comprovada pelo elemento da culpa. Todavia, a responsabilidade hospitalar será objetiva, não necessita que tenha o elemento da culpa, apenas, o dano e o nexo causal.

Teor do julgado proferido pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Aplica-se ao hospital a teoria da responsabilidade objetiva, uma vez que os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviço e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes – A responsabilidade civil do médico é subjetiva demandando a comprovação dos elementos que compõe a responsabilidade civil, quais sejam: a ação ou omissão culposa, o dano e o nexo de causalidade, caracterizando-se o ultimo como o liame subjetivo entre a conduta do agente e dano causado a vítima. (STJ, RECURSO ESPECIAL: REsp 1652850 MG 2017/0026735-6. Relator: Marco Aurélio Bellizze. DJ: 08/03/2017, 2017)

Visto isso, o médico assume a responsabilidade no momento do parto, dessa forma, responderá pelos resultados futuros caso venha ocorrer. Assim, os profissionais da área de saúde que cometem esse ato devem ser responsabilizados civilmente, pelos artigos 927, parágrafo único e 186 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(BRASIL,2002)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Desse modo, qualquer indivíduo que viole o direito e garantidas de outrem ficará obrigado a repará-lo. Sobre a responsabilização civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho são enfáticos ao afirmar:

Como sabemos, o direito positivo congrega as regras necessárias para a convivência social, punindo todo aquele que, infringindo-as, cause lesão ao interesse jurídico por si tuteladas”. Desse modo, a responsabilidade civil será aplicada mediante a comprovação de três aspectos principais: conduta voluntária, nexo de causalidade e resultado danoso (GAGLIANO, PAMPLONA, 2018, p. 52)

Outrossim, a responsabilização civil serve para os profissionais que agirem com negligência, entre eles: o medico que tinha consciência que deveria fazer algo e não fez, que foi descuidado com a parturiente, que trouxe traumas físicos e psicológicos, que deixou sua

atividade incompleta, que não adotou as medidas necessárias para que a sua conduta fosse realizada de forma correta. Consequentemente, a paciente que sofrer esses danos deve ser ressarcido com retorno ao status quo ante. Conforme os artigos apresentados:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. (BRASIL, 2002)

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. (BRASIL, 2002)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. (BRASIL, 2002)

Contudo, a responsabilização civil vai servir como uma limitação e respeito ao direito do outro indivíduo, mas, caso esse limite não seja respeitado e causar dano, então a vítima deverá ser ressarcida.

11- VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Enfim, finaliza-se com uma decisão da jurisprudência, em relação a o ato ilícito praticado pelos médicos em casos de violência obstétrica:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja segue transcrita: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. PARTO NORMAL. EPISIOTOMIA. LASCERAÇÃO PERINAL DE 4º GRAU. SUTURA DESCONTROLE NA ELIMINAÇÃO DE DEJETOS. INSUCESSO NA TENTATIVA DE CORREÇÃO. DANOS EVIDENTES. ERRO GROSSEIRO. IMPERÍCIA. NEGLIGÊNCIA. NEXO CAUSAL. CULPA RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. 1. Responsabilidade do médico: A relação de causalidade é verificada em toda ação do requerido, evidente o desencadeamento entre o parto, a alta premature e os danos físicos e morais, causando situação deplorável à apelante, originada de dilaceração perinal de 4º grau. Configurado erro grosseiro, injustificável, com resultado nefasto, o qual teve por causa a imprudência e negligência do requerido. Dever de indenizar 2. Danos morais: evidentes, procedimento realizado de forma a técnica, causando sofrimento físico e moral, constrangimento, humilhação, angustia, impossibilidade de levar uma vida normal, desemprego, alto estresse familiar. Procedência 3. Danos materiais: comprovados através de recibos e notas fiscais. Procedência 4. Pensionamento: paralisação da atividade produtiva da vítima, enquanto perdurou o tratamento para reconstrução do períneo. Parcial procedência. DERAM PARCIAL PROVIMENTO

AO APELO (STF - AI: 810354 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 15/12/2010, Data de Publicação: DJe-001 DIVULG 04/01/2011 PUBLIC 01/02/2011)

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida observou que a falta de atenção, respeito e cuidado por parte dos profissionais de saúde durante o parto podem levar consequências graves e traumáticas para as parturientes. Com isso, foi possível constatar que, na prática, violência obstétrica são atos agressivos tanto de forma psicológica, quanto física ou verbal com as gestantes. Desse modo, evidências científicas comprovam a eficácia da prática humanizada na assistência ao parto, tanto para a saúde da parturiente, quanto do nascituro, sendo estas medidas de proteção e cuidado.

No Brasil ainda não possui uma lei correspondente para esse tipo de violência, a falta de uma lei eficaz para esse tipo de ato, vem gerando graves consequências na vida das parturientes. A violência obstétrica e a falta de humanização na hora do parto são assuntos preocupantes e importantíssimos que afetam muitas mulheres em todo o mundo. Nesse sentido, observou-se que as parturientes precisam saber dos seus direitos e que esses tipos de atos ilícitos por parte dos profissionais da saúde causam graves consequências tanto no parto como no pós-parto configurando uma violação aos seus direitos e garantias.

Muito embora a violência obstétrica seja um problema presente na sociedade brasileira desde seu surgimento, observa-se que houve significativas evoluções, como possibilidade de responsabilização, surgindo, possível indenização. No entanto, é necessário ainda nos dias atuais o combate incessante à violência obstétrica, física, psicológica, verbal ou sexual, e a conscientização das vítimas para que não deixem impunes os infratores. Dessa maneira, esse estudo contribui para, necessária e proporcional responsabilização civil dos agentes infratores, é um dos recursos que devem ser propagados e utilizados pelas parturientes, inclusive, como meio de coibição de práticas futuras por pelos profissionais que praticam esse

ato ilícito. Portanto, a responsabilização civil surge como meio de reparar os danos, pois há um amplo conjunto de bens juridicamente protegidos, cuja agressão gera o dever de indenizar.

Contudo a humanização na hora do parto e a responsabilização civil podem ser uma forma de coibir e frear uma prática que vem se estendendo há tantos anos, servindo como meio de punição, prevenção e reparação ao dano sofrido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição **da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: VadeMecum Saraiva compacto, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406** de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: VadeMecum Saraiva Compacto, 2019. Brasil. Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

BRASIL. **Lei n. 11.108**, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília: Presidência da República. 2020.

BRASIL. **Lei 14.721**, 8 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRITO, Cecília Maria Costa de; OLIVEIRA, Ana Carolina Godim de Albuquerque; COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque. **Violência obstétrica e os direitos da parturiente: o olhar do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, 2020.

CARVALHO, Luisa Damasio de. **O reconhecimento legal contra a violência obstétrica no Brasil**: análise das legislações estaduais e Projeto de Lei Federal nº 7.633/2014. 2018.

CFM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de ética médica. Resolução CFM nº. 1.931/09. Brasília 2010.

CIELLO, C.; et al; **Parto do Princípio – Mulheres em Rede pela Maternidade Ativa Parirás com dor**, Dossiê da violência obstétrica 2012.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. Violência doméstica. 7. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

DUTRA, Juliana Cardoso Dutra. **Violência obstétrica**: mais um exemplo de violação aos direitos das mulheres. Santa Rita: Universidade Federal da Paraíba, 2017. Disponível

Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 7.

FRANCO. Luciele Mariel. MACHADO. Isadora Vier. **Contornos de opressão: história passada e presente das mulheres**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016

GUEDES, Eduardo Antonio Martins; ALVES, Fabiana Almeida. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA A responsabilização do agente ativo ao olhar da legislação brasileira.** *Revista Científica BSSP*, 2022, 2.2: 1-18.

NÓBREGA, Waleska Dyse Mascarenha da. **Violência obstétrica: uma análise comparativa da legislação brasileira e de outros países da América do Sul.** 2018.

JUÁREZ, DIANA E OUTROS. **Violência contra a mulher: ferramentas para o trabalho das equipes comunitárias / Diana Juárez e outros.; edição literária de Ángeles Tessio. - 1ª edição. -** Buenos Aires: Ministério da Saúde da Nação, 2012

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Assistência ao parto normal: um guia prático.** **Genebra:** Maternidade Segura, 1996.

OLIVEIRA, Regina Celi Ferrei de . O fenômeno da violencia obstetrica no sistema de saúde brasileiro, Minas Gerais. **Revista Pensar Direito**, v 7, n 2 (2018)

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; STOLZE, Pablo. **Manual de direito civil.** volume úni ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TEIXEIRA, Lara Azevedo et al. **A violência obstétrica como violação do direito à saúde da mulher: uma revisão narrativa.** *Revista de Atenção à Saúde*, v. 18, n. 65, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2004.